



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1358/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....”(NR)

Art. 3º Os saldos existentes nas contas vinculadas serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva eliminar uma severa distorção que persiste em nossa economia. Trata-se da insuficiente remuneração conferida aos trabalhadores brasileiros que têm recursos retidos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para exemplificar a gravidade da situação, basta observar que, no período de 12 meses compreendido entre março de 2014 e março de 2015, as contas vinculadas do FGTS apresentaram rendimento nominal de 3,9%. Entretanto, a inflação mensurada pelo IPCA apresentou aumento de 8,1% no mesmo período, o que resulta em uma **perda real de 3,9%** para os trabalhadores apenas nesse período de 12 meses.

Ou seja, o trabalhador que detinha R\$ 10.000 ao final de março de 2014 passaria a ter R\$ 10.393, caso fosse aplicado o índice das contas vinculadas do FGTS, que é TR + 3% ao ano. Entretanto, caso esse montante fosse corrigido pelo IPCA, o valor atualizado seria R\$ 10.813. Assim, ocorreu uma perda efetiva de **R\$ 420** nesse curto período¹. **Esse valor representa mais da metade (53%) do valor do salário mínimo** vigente em 2015, que é de R\$ 788.

Se analisarmos os últimos 5 anos (período entre março de 2010 a março de 2015), há perda real de 12,8% frente ao IPCA. O trabalhador que dispunha de R\$ 10.000 bloqueados no FGTS há 5 anos sofreu **uma redução de R\$ 1.766** no poder de compra do saldo inicial. Essa perda representa **224% do salário mínimo**. Ou seja, em 5 anos o empregado perderá mais de 2 meses de salário mínimo para a inflação, em decorrência da remuneração irrisória concedida às contas vinculadas do FGTS.

Apenas para fornecermos mais um exemplo, se o trabalhador tivesse R\$ 10.000 no início do ano 2000, a manutenção desses recursos no **FGTS acarreta uma perda que chega a nada menos que 24% do valor investido**.² Ou seja, quase um quarto do capital foi simplesmente corroído pela inflação. Ressalte-se que esse número refere-se às perdas frente ao IPCA. A diferença entre o valor atualizado pela remuneração aplicada às contas do FGTS e o valor atualizado pelo IPCA seria negativa em **R\$ 6.277, o que representa 8 vezes o salário mínimo vigente**.

Caso a atualização fosse feita por outro indexador, como o IGPM, a perda seria ainda mais expressiva, de **R\$ 11.711, ou 15 vezes o salário mínimo atual**. O patrimônio do trabalhador teria sofrido redução de **37%** do valor depositado nesse Fundo.

¹ A perda de R\$ 420 refere-se à diferença entre o valor atualizado pelo IPCA (R\$ 10.813) e o valor atualizado por TR+3%aa (R\$ 10.393). Essa diferença representa a perda do poder de compra do capital investido no FGTS frente à inflação mensurada pelo IPCA.

² O valor corrigido pelo IPCA no período totalizaria R\$ 26.535,38, ao passo que o atualizado por TR+3% aa totalizaria R\$ 20.258,71. A perda de 23,7% refere-se à redução de valor observada em relação à atualização por meio do IPCA. Caso fosse aplicado o IGPM, o valor atualizado seria R\$ 31.969,72 (perda de 36,6%). Face à diversidade de números apresentados, optou-se por arredondar esses percentuais, não apresentando a casa decimal.

Esse nível de perdas não apenas é desastroso do ponto de vista financeiro, mas pode chegar a ser considerado uma ofensa jurídica aos trabalhadores que vêm mantendo, compulsoriamente, seus recursos no FGTS^{3,4}.

A situação poderia ser compreensível se o FGTS estivesse atravessando um período de dificuldades econômico-financeiras. Entretanto, o que se observa é exatamente o oposto: o patrimônio líquido do Fundo tem apresentado crescimento econômico absolutamente exuberante.

De fato, o patrimônio líquido do FGTS apresentou **expansão de R\$ 10,4 bilhões em 2002 para R\$ 64,6 bilhões em 2013** – ou seja, um aumento nominal de R\$ 54,6 bilhões.

Assim, ao contrário do que ocorre com os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores – cuja remuneração sequer se aproxima dos índices de inflação – o patrimônio líquido do FGTS apresentou expansão substancialmente superior à do IPCA.

De fato, a atualização por meio do IPCA do valor de R\$ 10,4 bilhões observado ao final de 2002 resulta em um montante de R\$ 19,4 bilhões ao final de 2013. Entretanto, nesse ano o patrimônio líquido era de R\$ 64,6 bilhões, conforme mencionamos. **Assim, ocorreu um surpreendente aumento R\$ 45,2 bilhões no patrimônio líquido do FGTS em termos reais, acima da inflação.**

Entretanto, do ponto de vista legal, o patrimônio líquido do FGTS **não é** considerado patrimônio dos trabalhadores. Aos trabalhadores, são devidos apenas os depósitos efetuados em suas contas vinculadas acrescidos de uma remuneração – francamente irrisória – de TR + 3% ao ano.

³ Com efeito, a capa do jornal Correio Braziliense de 22/set/2013 ressaltou o questionamento judicial por mais de 2 milhões de pessoas quanto à baixa remuneração conferida às contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Entretanto, em fevereiro de 2014 o Superior Tribunal de Justiça teria determinado o sobrestamento das ações que tratam da remuneração do FGTS até que exista decisão por esse Tribunal. Por sua vez, haveria também decisões que apontam que, nos casos em que o fundamento jurídico do pedido judicial tenha cunho constitucional, a questão seria decidida, em última análise, pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nesses casos, não se aplicaria o sobrestamento.

⁴ As matérias apontadas na nota 3 estão disponíveis em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparada-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml>. Acesso em mai.2015.

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparada-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml>. Acesso em mai.2015.

<<http://danilombastosadv.jusbrasil.com.br/noticias/146492904/decisao-derruba-a-suspensao-dos-processos-do-fgts-determinada-pelo-stj>>. Acesso em mai.2015.

Como o FGTS aplica esses valores das contas vinculadas em operações no mercado de títulos públicos remunerados a taxas de mercado e também em valores mobiliários e em empréstimos e financiamentos, há receitas financeiras vultosas que fazem com que os ativos do FGTS cresçam a taxas muito maiores que os saldos das contas dos trabalhadores, que são considerados como passivo do Fundo.

Assim, como os ativos se expandem a taxas substancialmente maiores que as dos passivos, o resultado é uma fantástica acumulação de recursos do FGTS em seu patrimônio líquido.

Mencionamos que o patrimônio líquido do fundo apresentou elevação nominal de R\$ 10,4 bilhões para R\$ 64,6 bilhões entre 2002 a 2013. Entretanto, surpreende saber que essa elevação ocorreu apesar das transferências de recursos do FGTS a programas sociais do governo, por meio da prática de *descontos* concedidos a mutuários de baixa renda, possibilidade que é facultada pelo art. 9º, § 6º, da Lei 8036/90, o qual dispõe que:

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º [ie, rentabilidade suficiente para a cobertura dos custos do Fundo e a formação de reserva técnica], as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Assim, os *descontos* são concedidos aos mutuários participantes de programas sociais do governo federal sobre os valores que devem ao FGTS.

De 2005 a 2013, nada menos que R\$ 33,6 bilhões foram destinados a descontos. Caso não tivessem sido realizados, o patrimônio do FGTS em 2013 seria **superior a R\$ 98,2 bilhões**.

Em outras palavras, a rentabilidade do FGTS é de tal forma expressiva que permite o direcionamento de R\$ 33,6 bilhões a programas sociais e ainda permitir uma evolução de R\$ 54,2 em seu patrimônio, entre 2002 e 2013.

É também importante apresentar dados quanto aos ativos do FGTS.

Em 2002, o total dos ativos do Fundo era de R\$ 139,5 bilhões. Atualizados pelo IPCA, esses ativos totalizariam R\$ 261,0 bilhões ao final de 2013. Entretanto, os ativos se expandiram bem acima da inflação, de maneira que, em 2013, chegariam a R\$ 365,3 bilhões. Assim, a expansão dos ativos do Fundo ocorreu em uma taxa nominal de 9,1% ao ano. **Em termos reais, o aumento dos ativos do FGTS ocorreu a uma taxa de 3,1% ao ano acima da inflação.** Caso fossem incluídos os R\$ 33,6 bilhões direcionados à política de descontos, a taxa de aumento real dos ativos do Fundo seria **superior a 3,9% ao ano.**

Em contraste, o que a presente proposição oferece à discussão da sociedade brasileira, por meio deste Congresso Nacional, é oferecer ao trabalhador uma elevação nominal de apenas **3,17%** ao ano na rentabilidade de suas contas vinculadas, de maneira que essa rentabilidade se equipare à da poupança⁵.

Enfim, os números aqui apresentados apontam claramente para a viabilidade da presente proposta face ao ritmo de expansão do patrimônio líquido do FGTS.

O aspecto a ressaltar é que essa equiparação poderá ocorrer sem qualquer alteração das taxas pactuadas dos empréstimos e financiamentos do FGTS, e sem a eliminação da política de descontos aos programas sociais.

Afinal, a atual taxa de crescimento dos ativos é de 3,9% ao ano sem os descontos, e de 3,1% com os descontos aos programas sociais. Como o que se requer é direcionar uma rentabilidade de 3,17% ao ano aos trabalhadores, ainda haverá substancial folga (representada pela diferença entre 3,9% a.a. e 3,17% a.a.) para ser direcionada aos referidos descontos. Ressalte-se que essa realocação é possível sem a necessidade de nenhuma elevação nas taxas dos empréstimos ou financiamentos concedidos pelo FGTS.

Evidentemente, o cálculo é uma simplificação. Entretanto, o longo período a que os cálculos se referem (2002 a 2013) possibilita a compensação de flutuações que naturalmente ocorrem nas condições da economia e no comportamento dos depósitos e retiradas do FGTS. Não obstante, o resultado ao qual nos referimos é um forte subsídio no sentido da viabilidade da presente proposta.

⁵ A rentabilidade da poupança é TR+0,5% ao mês, o que equivale a TR+ 6,17% ao ano. Como a rentabilidade atual das contas vinculadas do FGTS é de TR+3% ao ano, seria necessário conceder a parcela adicional de 3,17% ao ano de remuneração.

Em outras palavras, o que ocorrerá a partir da equiparação das remunerações da poupança e das contas vinculadas é que o patrimônio líquido do FGTS não deverá apresentar crescimento acima da inflação tão substancial como o ocorrido nos últimos anos.

Se a política de descontos a programas sociais for mantida praticamente nos mesmos patamares observados entre 2005 a 2013 (transferência de R\$ 33,6 bilhões), o patrimônio líquido de R\$ 64,6 deverá se elevará em ritmo similar ao do IPCA, estando protegido dos efeitos da inflação.

Parte desse patrimônio poderia, inclusive, ser distribuído aos titulares das contas vinculadas. Trata-se, a propósito, de possibilidade relevante a ser discutida no futuro. Entretanto, nesse momento, optamos por propor a mera equiparação dos rendimentos entre a poupança e o FGTS.

Esperamos que, no médio prazo, ocorra redução das taxas básicas de juros da economia. Nesse caso, a caderneta de poupança apresentará rentabilidade mais atrativa e superior à inflação. Nesse cenário, poderá ser importante que a remuneração das contas vinculadas do FGTS não seja superior à das cadernetas de poupança para evitar desequilíbrios no sistema financeiro da habitação. Assim, consideramos mais prudente propor, no momento, uma rentabilidade ao FGTS que não ultrapasse à das cadernetas de poupança, o que não impede que a questão venha a ser rediscutida no futuro.

Por oportuno, é importante destacar a existência do relatório final, apresentado em dezembro de 2010, da “*Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*”. Apesar de elaborado há mais de 4 anos, o relatório já apontava a necessidade e a viabilidade da imediata elevação da remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De 2010 para 2013, os números do FGTS melhoraram substancialmente, comprovando a viabilidade da tese da referida Subcomissão e também da proposta que ora apresentamos.

Além desse aspecto, é importante resguardar os direitos do trabalhador. O FGTS é instrumento crucial de proteção social, sendo Fundo que merece ser preservado e valorizado. Trata-se de uma poupança compulsória a ser usufruída em momentos importantes da vida do trabalhador e de sua família.

Exatamente por esse aspecto, é crucial que o FGTS possibilite uma acumulação de recursos que seja tão maior quanto mais longo for o tempo do investimento no Fundo.

Entretanto, a anomalia que atualmente ocorre é por demais grave. Além de não ser premiado por manter seus recursos aplicados ao longo do tempo, o trabalhador é forçado a sofrer uma despoupança compulsória: seus recursos são fortemente corroídos pela inflação à medida que os meses e anos se passam. Em nosso entendimento, esta é uma afronta aos trabalhadores brasileiros.

A presente proposta não acarretará a necessidade de elevação dos custos dos empréstimos e financiamentos praticados pelo FGTS. Adicionalmente, o risco ao equilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente da presente proposta é mínimo, diferentemente dos riscos jurídicos ora enfrentados pelo Fundo, que podem ser substanciais.

Afinal, esses riscos jurídicos decorrem de inúmeras ações judiciais que essencialmente argumentam que a atual remuneração das contas vinculadas representa um prejuízo aos trabalhadores e mesmo uma violação a princípios constitucionais que resguardam os seus direitos.

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**
PHS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS,

em operações que preencham os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993*](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo

reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
